PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.043 - RJ (2019/0314141-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REQUERENTE	:	CARLOS ALBERTO QUELOTTI VILLAR
ADVOGADO	:	JORGE ALBERTO ROMEIRO JUNIOR - RJ112779C
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	EDMUNDO DE SIMONE
ADVOGADOS	:	NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA - RJ046441
		LAURA DA FONSECA AMADO - RJ111187
		VANDERLEIA DA FONSECA AMADO MONTEIRO - RJ116075
INTERES.	:	JOAO PAULO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SAULO ALEXANDRE SALLES MOREIRA - RJ161463

DECISÃO

Trata-se de petição na qual CARLOS ALBERTO QUELOTTI VILLAR postula o reconhecimento da prescrição em relação aos delitos dos arts. 288 (organização criminosa) e 328 (usurpação de função pública), ambos do Código Penal.

É o relatório.

O pedido prospera.

Por oportunas, adoto as razões ministeriais para decidir a *quaestio*, *in verbis* (e-STJ fls. 2.837/2.838):

> *2.1. Verifica-se que, em 28-05-2013, o Juízo de Direito condenou o réu CARLOS ALBERTO às penas de 03 meses de detenção e 10 dias-multa, em regime aberto, como incurso no art. 328 do CP (usurpação de função pública), e o absolveu de todas as demais imputações da denúncia (fls. 1512-1568); em 02-06-2015. a 1ª Câmara Criminal do TJRJ deu provimento à apelação do MP/RJ para condenar o réu à pena de 02 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 288 do CP (fls. 1969-76; 1984-2023; 2025-2029); o acórdão foi publicado em 11-6-2015 (fl. 2030); em 25-08-2015, a 1ª Câmara Criminal do TJRJ rejeitou os embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 2.311-2.314); o acórdão foi publicado em 28-08-2015 (fl. 2.208).*
>
> *2.2. No caso, a pena aplicada no acórdão (02 anos de reclusão) tornou-se definitiva; não houve recurso do MP/RJ. Assim, considerando-se que a pena prescreve cm 4 anos (CP, art. 109, inciso V), transcorreram-se mais de 4 anos entre a data de publicação do último acórdão e até esta data; ou, ainda que se considerasse a data da decisão que, em 26-10-2015, não admitiu o recurso especial do réu CARLOS ALBERTO (fls. 2.457-64).*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 68B30AC8-FF28-43F1-8C65-45933F67493E

> *2.3. E de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva do réu CARLSO ALBERTO relativamente ao crime de associação criminosa (art. 288 do CPP).*
>
> *2.3. Quanto à pena de 3 meses de detenção aplicada ao crime do art. 328 do CP, verifica-se o seguinte: a sentença foi proferida em 28-05-2013; o MP/RJ não recorreu quanto a essa condenação. Assim, a pena de 03 meses de detenção tornou-se definitiva. A prescrição ocorre em 03 anos (CP, art. 109, VI).*
>
> *2.4. Considerando o acórdão condenatório, em 28-08-2015, como último marco interruptivo, transcorreram-se aproximadamente mais de 03 anos desde então; e de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva também com relação ao crime de usurpação de função pública (CP, art. 328).*

Ante o exposto, **extingo a punibilidade** de CARLOS ALBERTO QUELOTTI VILLAR, pela prescrição da pretensão punitiva, **em relação aos delitos dos arts. 288 (organização criminosa) e 328 (usurpação de função pública), ambos do Código Penal**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 68B30AC8-FF28-43F1-8C65-45933F67493E